

PROJETO DE LEI

Nº 259/2017

LEI Nº **11.658**

AUTÓGRAFO Nº

174/2017

Nº



SECRETARIA

Autoria: EXECUTIVO

Assunto: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 259/2017 Sorocaba, 28 de setembro de 2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-086 /2017
Processo nº 15.142/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA e dá outras providências.

A Constituição Federal preocupou-se em proteger no Capítulo VI, quando disciplina sobre o Meio Ambiente, o direito animal de não ser submetido a tratamento cruel, a saber:

“...

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

“...
...
...”

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

“...
...
...”

Percebe-se que a preocupação do legislador pátrio era com relação à proteção contra a extinção da fauna e da flora, como também com a preservação de um sistema ecologicamente equilibrado. Ou seja, preocupação voltada ao animal humano, o homem em si e não propriamente com os animais, pois os legisladores não conseguem vislumbrar direitos que não sejam voltados para o próprio homem.

Porém, muitos defensores dos direitos dos animais utilizam-se da Carta Magna para impetrar ações e por meio de decisões judiciais garantem a alguns animais o direito de não serem usados ou manipulados de forma cruel. Nesse sentido pode-se citar como exemplos o uso de animais em circos, rinhas de galo, farra do boi, entre outros.

Sucedendo a Constituição, foram editadas leis estaduais e municipais, as quais, embora esteja claro em algumas que o real interesse é proteger o homem, acabaram por dar aos animais um pouco mais de dignidade de vida. Alguns Estados, imbuídos de responsabilidade, disciplinaram inclusive a permanência de animais em condomínios, garantindo a permanência destes em áreas comuns. Assim, o que antes era controvérsia judicial tornou-se pacificado.

Aliado a isso se tem a Lei Orgânica do Município, que ao disciplinar sobre “Consulta Popular” determina:

“...
...
...”

Art. 64 – O Prefeito Municipal, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, poderá realizar consultas populares.

Art. 65 – Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica.

“...
...
...”

13/09/2017 14:14:11
SAJ-DCDAO-PL-EX-086 /2017
PROT: 12554 URG: 01/17



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 259/2017

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, órgão consultivo e vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA.

Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA, terá como objetivo, estudar e colocar em prática medidas de proteção e defesa dos animais, associadas à responsabilidade social em saúde pública.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA:

I - cooperar:

a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação ou domésticos, domesticados, bem como os animais de fauna silvestre;

b) na sensibilização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção ecológica dos animais e

c) na defesa dos animais feridos e abandonados.

II – colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne à proteção de animais e seus habitats;

III – solicitar e acompanhar as ações de órgãos da Administração Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV – colaborar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

V – incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura, seja impraticável;

VI - coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do Município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais;

VII - propor alterações na legislação vigente, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VIII - propor a realização de campanhas:

a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;

b) de adoção de animais visando o não abandono;

c) de registro de cães e gatos;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

d) de vacinação dos animais e

e) para o controle reprodutivo de cães e gatos.

IX - envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais.

Art. 3º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - será constituído por 20 (vinte) membros representantes das seguintes entidades:

016 - 017
I - 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

018 sugerido
- II - 01 (um) representante da Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

- III - 01 (um) representante da Seção de Proteção e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

IV - 01 (um) representante da Secretaria da Educação – SEDU;

URBES;
V - 01 (um) representante da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade e

SES;
VI - 01 (um) representante da Divisão de Zoonoses, da Secretaria da Saúde –

Saúde – SES;
VII - 01 (um) representante da Divisão de Vigilância Sanitária, da Secretaria da

VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;

SESDEC;
IX - 01 (um) representante da Secretaria de Segurança e Defesa Civil -

X - 01 (um) representante de Instituição de Ensino Superior com Curso de Graduação em Medicina Veterinária;

XI - 04 (quatro) representantes de Organizações não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais;

XII - 01 (um) representante da Polícia Militar;

XIII - 01 (um) representante da Polícia Militar Ambiental;

XIV - 01 (um) representante da Polícia Civil – Delegacia dos Animais;

XV - 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros;

XVI - 01 (um) representante do Ministério Público Federal e

XVII - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 1º Cada titular do Conselho terá (01) um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

610 § 2º Os membros representantes do Poder Executivo serão indicados pelas Secretarias Municipais e nomeados através de Decreto.

83 Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA será dirigido por um Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário.

P.Ú § 1º A Presidência será exercida pelo (a) Secretário (a) do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA, ou a Secretaria que a suceder, ou por membro por ele (a) indicado.

82 § 2º O Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria dos votos.

64 Art. 5º As entidades interessadas em compor o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA deverão apresentar requerimento junto à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA, instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais devidamente registrados, relatório das atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigatoriedades aos integrantes dos órgãos públicos.

Art. 6º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de reeleição por mais um mandato consecutivo.

Art. 7º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo (a) seu (ua) Presidente.

Art. 8º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - será considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, razão pela qual não será remunerado.

Art. 9º As reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com a presença de pelo menos 50% dos membros.

Art. 10. Após sua instalação, o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

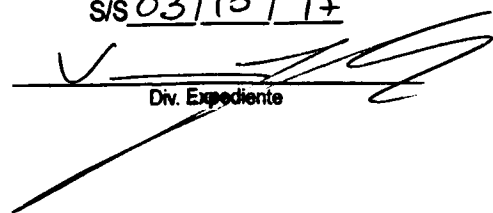
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JAQUELINE BILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

06V

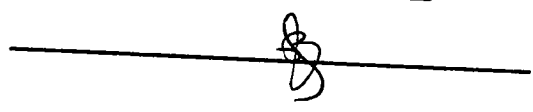
Recebido na Div. Expediente
28 de setembro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 03/10/17


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

03/10/17





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 259/2017

A autoria da presente Proposição é da senhora Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA e dá outras providências”*.

Este PL visa a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA, o qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa da Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”.

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.

Apenas temos a observar que, na página www.portaldatransparencia.gov.br/controlesocial/ConselhosMunicipaiseControleSocial, há a seguinte explicação sobre a natureza jurídica dos Conselhos: *“a importância dos Conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

na formulação e implementação de políticas públicas. Os Conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. Os Conselhos são o principal canal de participação popular encontrada nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal)". Os conselhos devem ser compostos por um número par de conselheiros, sendo que, para cada conselheiro representante do Estado, haverá um representante da sociedade civil".

Da análise do texto do Portal da Transparência verificamos que o Art. 3º da proposição traz a composição do conselho com 20 (vinte) membros, porém apenas 5 (cinco) pertencem à sociedade civil. Essa observação não apresenta necessariamente uma ilegalidade, mas quebra a paridade e diminui a participação popular na implementação de políticas públicas. As entidades são os principais vetores da problemática que envolve a proteção, controle e defesa dos animais.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão".

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de outubro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 259/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 259/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de outubro de 2017

J. AO PROJETO

EM

MANGA
PRESIDENTE

DCDAO-105/2017
Ref.: Ofício nº 0643

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 9 de outubro p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 259/2017, protocolado em 28 de setembro de 2017 e que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - e dá outras providências, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

RECEBIDA DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE - 24/10/2017 14:38:16:28 PROT: 121412 URG: 01/10/17

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 259/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, que confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar órgãos municipais, bem como administrá-los, nos termos do art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: *"Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica"*, em que pese, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica, o conselho não seja estritamente paritário.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOIO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROJIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

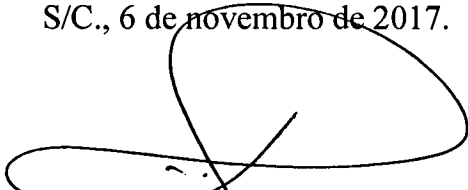
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

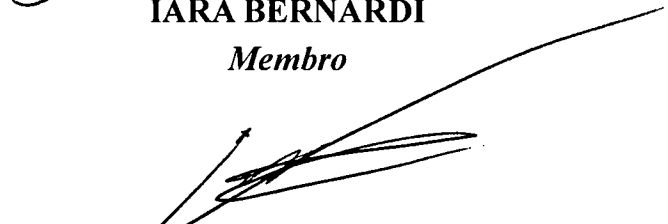
SOBRE: Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

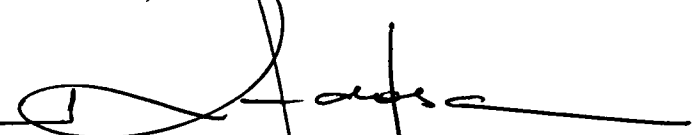
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

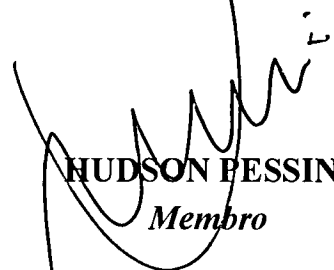
SOBRE: Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.


S/C., 6 de novembro de 2017.



RENAN DOS SANTOS
Presidente



HUDSON PESSINI
Membro



ANSELMO ROLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

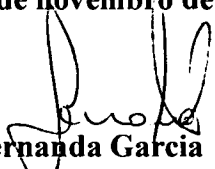
Aprovada

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime a redação do § 2º do art. 4º do PL nº 259/2017.

S/S., 23 de novembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora

Justificativa: Tendo em vista emenda apresentada ao § 1º do art. 4º do PL nº 259/2017, a fim de possibilitar que o Presidente, bem como o Vice-Presidente e o Secretário sejam eleitos dentre e pelos membros do conselho é que se suprime a redação do § 2º do art. 4º do PL nº 259/2017, visto já estar contemplado no § 1º do mesmo artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do inciso X do art. 3° do PL n° 259/2017 que passam a ter a seguinte redação:

X - 07 (sete) representante de Instituição de Ensino Superior com Curso de Graduação em Medicina Veterinária;

S/S., 23 de novembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

Azavedo

EMENDA N° 03

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do § 1º do art. 4º do PL n° 259/2017 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA será dirigido por um Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente, bem como o Secretário serão eleitos por seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria dos votos.

S/S., 23 de novembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora

Justificativa: A fim de que possa ser também o Presidente ser eleito pelos membros do Conselho e não que este seja presidido pelo Secretário da SEMA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

Azavedo

EMENDA N° 04

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O Art 5° do PL 259/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5° As entidades interessadas em compor o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA deverão apresentar requerimento junto à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA, instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais devidamente registrados, relatório das atividades desenvolvidas no último ano e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigatoriedades aos integrantes dos órgãos públicos.

S/S., 28 de Agosto de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 28/08/2017 HORARIO: 17:12 URB: 01/10

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 259 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 28/09/2017

Autor : Executivo

Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Donizeti Silvestre

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Modifica o Art 5º do PL 259/2017.

Data do Documento : 28/11/2017



2101177427626



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

EMENDA N° 05

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O inciso XI do Art. 3º do PL nº 259/2017 passa a ter a seguinte redação:

XI – 7 (sete) representantes de Organizações Não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais.

S/S., 28 de novembro de 2017.


João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 28/11/2017 Nº 059-10-54 98017: 172713 VICE-MAYOR

22

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 259 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 28/09/2017

Autor : Executivo

Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

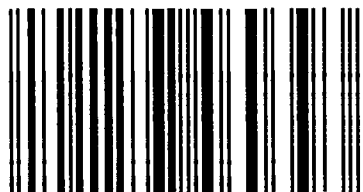
Documento Acessório :

Autor : João Donizeti Silvestre

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Modifica o inciso XI do Art. 3º do PL nº 259/2017.

Data do Documento : 28/11/2017



3101277460393

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 259 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 28/09/2017

Autor : Executivo

Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Donizeti Silvestre

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Acrescenta o inciso XVIII do Art. 3º do PL nº 259/2017.

Data do Documento : 28/11/2017



5101277460407

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 259 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 28/09/2017

Autor : Executivo

Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : João Donizeti Silvestre

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Modifica o caput do art. 3º do PL 259/2017.

Data do Documento : 28/11/2017



7101277460405



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 a 07 ao Projeto de Lei nº 259/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

As Emendas 01 a 03 são da autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia e as Emendas nº 04 a 07 são da autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, todas estão condizentes com nosso direito positivo.

Cabe observar que a **Emenda 01** e a **Emenda 03** estão interligadas, uma vez que a Emenda nº 3 dá nova redação ao §1º do art. 4º, incluindo nesse dispositivo, com algumas alterações, o disposto no §2º; e a **Emenda nº 01** pretende suprimir esse mesmo §2º. Cabendo nesse caso à **Comissão de Redação** renumerar o §1º para parágrafo único.

Convém, ainda, mencionar que as **Emendas nº 02, 05 e 06** ampliam o número de representantes das entidades que mencionam no Conselho em questão e, considerando essa ampliação a **Emenda nº 7** faz as devidas adequações ao caput do Art. 3º.

Sendo assim, observadas as cautelas acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 07 ao PL nº 259/2017.

S/C., 30 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas n°s 01 á 07 ao Projeto de Lei n° 259/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROHIM NETO
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 á 07 ao Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de novembro de 2017.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 01 á 07 ao Projeto de Lei nº 259/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de novembro de 2017.

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

2017

1ª DISCUSSÃO SO. 77/2017

APROVADO

REJEITADO

3 em como as

EM 05/12/2017

emendas 1, 2, 3, 4

5, 6 e 7

PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA SO. 78/2017
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 07/10/2017

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

Aquino

EMENDA N° 08

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica art. 1º do Projeto de Lei 259/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, órgão consultivo e vinculado administrativamente à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA (NR)”.

Justificativa: Incluiu-se a expressão “administrativamente” para deixar claro que as decisões do Conselho, através de seus membros, embora de caráter consultivo, serão totalmente independentes e não vinculadas aos interesses da pasta a que estará vinculada apenas administrativamente. Texto original:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, órgão consultivo e vinculado à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA”

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

[Signature]
PÉRICLES RÉGIS
Vereador

[Signature]

Bernard

[Signature]

[Signature]

COMISSÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL Nº 001/2017 Nº 14/48 PROT: 177914 UDE: 01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

Agencia

EMENDA N° 09

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica Art. 2º do Projeto de Lei 259/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, terá como objetivo orientar, auxiliar e aconselhar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA ou outros órgãos que se fizerem necessários, no tocante as políticas públicas inerentes a proteção e defesa dos animais (NR)”.

Justificativa: Por se tratar de um Conselho Consultivo, ele não ter condições de “colocar em prática” nenhuma ação. Suas atividades se restringem basicamente ao aconselhamento aos órgãos públicos, em especial a SEMA. Outrossim, verifica-se a desnecessidade do texto “associadas à responsabilidade social em saúde pública” vez que pode se tornar um limitador sobre os mais variados temas que podem ser tratados no Conselho. Texto original:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, terá como objetivo, estudar e colocar em prática medidas de proteção e defesa dos animais, associadas à responsabilidade social em saúde pública”.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

Aprovado

EMENDA N° 10

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o § 2º do *segundo* Art. 3º do Projeto de Lei 259/2017 (deveria ser Art. 4º), renumerando os §§ subsequentes, com a seguinte redação:

§ 2º Os membros representantes do Poder Público serão indicados por seus respectivos setores e nomeados pelo Prefeito através de decreto (NR)

Justificativa: Existem outros setores do poder público que não estão ligados diretamente ao Poder Executivo, devendo ser feito este ajuste. Redação original:

“§ 2º Os membros representantes do Poder Executivo serão indicados pelas Secretarias Municipais e nomeados através de Decreto.”

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

~~PÉRICLES REGIS~~
Vereador

[Handwritten signatures and initials]

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - Nº 10/2017 - Nº 10/2017 - Nº 10/2017 - Nº 10/2017 - Nº 10/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 11

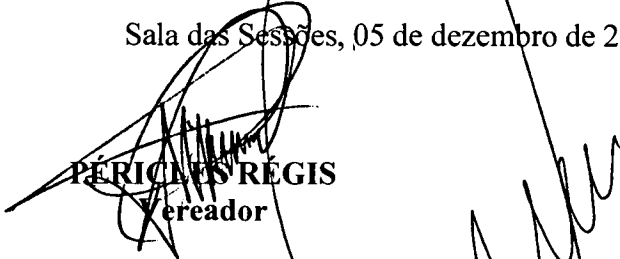
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

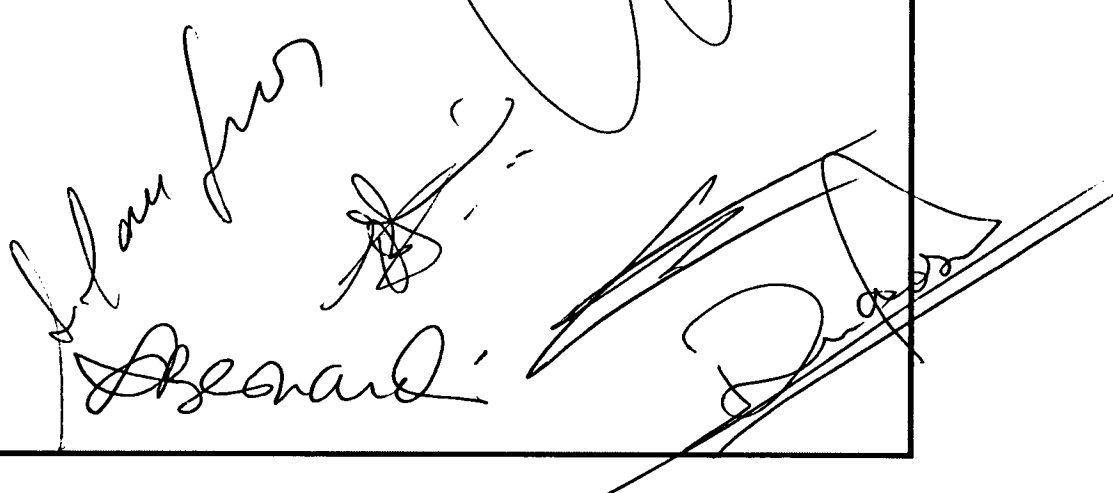
Insero o § 1º no Art. 5º do Projeto de Lei 259/2017, renumerando os §§ subsequentes, com a seguinte redação:

§ 1º Para eleição dos 8 (oito) representantes das organizações não governamentais será elaborada assembleia, organizada pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, 60 (sessenta) dias antes do último mês de sua gestão.

Justificativa: A composição do conselho referente a participação do sociedade civil poderá necessitar de regras claras de eleição no caso do número de pessoas interessadas ser maior do que o número de cadeiras disponíveis, cumprindo as regras do estado democrático de direito.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 05/12/2017 HORAS: 14:49 PONT: 17217 URF: 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

EMENDA N° 12

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o § 2º no Art. 5º do Projeto de Lei 259/2017, renumerando os §§ subsequentes, com a seguinte redação:

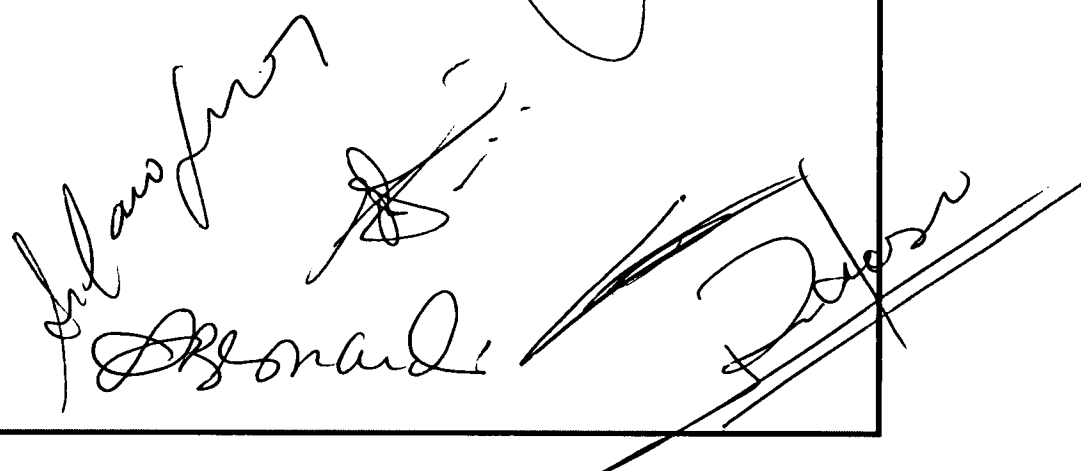
§2º Cada organização não governamental cadastrada no Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, poderá indicar 1 (um) candidato e o seu representante que votará na referida assembleia.

Justificativa: A composição do conselho referente a participação do sociedade civil poderá necessitar de regras claras de eleição no caso do número de pessoas interessadas ser maior do que o número de cadeiras disponíveis, cumprindo as regras do estado democrático de direito.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

EMENDA N.º 12 DE 05/12/2017 HORAS: 14:50 PROT.: 179918 URP: MAMP





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

EMENDA N° 13

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

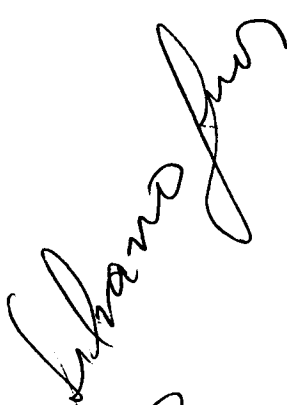

Inserir o § 3º no Art. 5º do Projeto de Lei 259/2017, renumerando os §§ subsequentes, com a seguinte redação:

§ 3º Será elaborada lista por ordem de classificação com todos os candidatos que receberem votos e excederem o número de 8 (oito), a serem acolhidos como os suplentes, por ordem de número de votos.

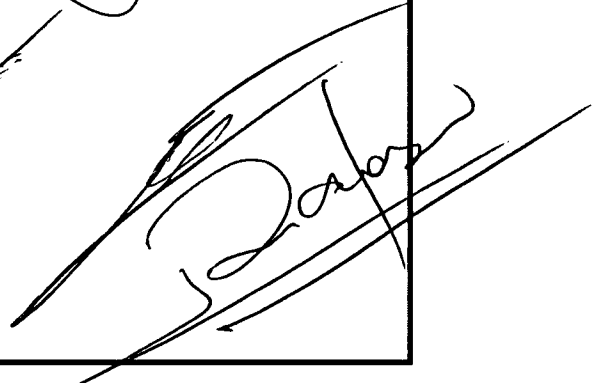
Justificativa: A composição do conselho referente a participação do sociedade civil poderá necessitar de regras claras de eleição no caso do número de pessoas interessadas ser maior do que o número de cadeiras disponíveis, cumprindo as regras do estado democrático de direito.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

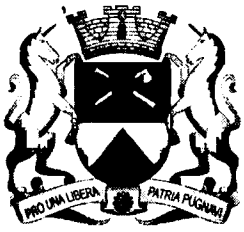

PÉRICLES RÉGIS
Vereador





COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2017 - PROCESSO Nº 172919 - URG: 01/2017



27

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 14

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o § 4º no Art. 5º do Projeto de Lei 259/2017, renumerando os §§ subsequentes, com a seguinte redação:

§ 4º Dessa assembleia será lavrada ata, registrando a votação de cada candidato eleito e de cada suplente, remetendo-se cópia para Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA.

Justificativa: A composição do conselho referente a participação do sociedade civil poderá necessitar de regras claras de eleição no caso do número de pessoas interessadas ser maior do que o número de cadeiras disponíveis, cumprindo as regras do estado democrático de direito.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

PERICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - DATA: 05/12/2017 - HORAS: 14:51 - PÁGINA: 17/29 - USR: 01/10/20

(Handwritten signatures)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

38

Assinado

EMENDA Nº 15

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica no *caput* o *segundo* Art. 3º do Projeto de Lei 259/2017 (deveria ser Art. 4º), que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, será constituído por 20 (vinte) membros, divididos de forma paritária entre poder público e a sociedade civil de Sorocaba. (NR)”.

Justificativa: Por se tratar de um Conselho, sua constituição não pode deixar de ser paritária, sob pena de perder o sentido de sua criação. O parecer da Secretaria Jurídica acertadamente alertou que “Da análise do texto do Portal da Transparência verificamos que o Art. 3º da proposição traz a composição do conselho com 20 (vinte) membros, porém apenas 5 (cinco) pertencem a sociedade civil”.
Texto original:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, será constituído por 20 (vinte) membros representantes das seguintes entidades”.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

Assinado

Assinado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PROJETO DE LEI Nº 259/2017 - Nº 1453 - PROTO: 179931 - DATA: 05/12/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

Aprovado

EMENDA N° 16

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o § 1º e suas alíneas no *segundo* Art. 3º do Projeto de Lei 259/2017 (deveria ser Art. 4º), renumerando os §§ subsequentes, com a seguinte redação:

§ 1º O Poder Público será representada por:

- a) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
- b) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
- c) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Seção de Proteção e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
- d) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Zoonoses, da Secretaria da Saúde – SES;
- e) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Vigilância Sanitária, da Secretaria da Saúde – SES;
- f) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Segurança e Defesa Civil - SESDEC;
- g) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria da Educação – SEDU;
- h) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade e URBES;
- i) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Polícia Militar Ambiental;
- j) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Polícia Civil – Delegacia dos Animais.

Justificativa: A alteração tem por finalidade melhor adequação dos representantes do poder público para um total de 10 (dez), tendo sido excluído os membros que menos afinidade ao tema, quais sejam: membro do Conselho Municipal de Saúde, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal. Outrossim, smj, o Ministério Público não pode ter representação no conselho, vez que gera nítido conflito de interesses, diante de sua função fiscalizadora.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vice-leitor

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 16: 05/12/2017 Nº 08: 14:53 PROT: 17997 URB: 03/10



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

40

Apurada

EMENDA Nº 17

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inserir o § 2º e suas alíneas no *segundo* Art. 3º do Projeto de Lei 259/2017 (deveria ser Art. 4º), renumerando os §§ subsequentes, com a seguinte redação:

§ 2º A sociedade civil de Sorocaba será representada por:

- a) 8 (oito) representantes pertencentes ao quadro de associados das Organizações não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais, regularmente cadastradas no Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA.
- b) 01 (um) representante de uma Instituição de Ensino Superior com Curso de Graduação em Medicina Veterinária;
- c) 01 (um) representante pertencente ao quadro de advogado da 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Justificativa: A alteração tem por finalidade melhor adequação dos representantes da sociedade civil para um total de 10 (dez), tendo sido aumentado o número de membros indicados pelas organizações não governamentais e um membro indicado pela da 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

Abonardo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 150/12/2017 HORR: 14:50 PROT: 179973 URS: 01/10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

EMENDA N° 18

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Suprime **todos** incisos abaixo indicados do segundo art. 3º (o correto seria art. 4º) do Projeto de Lei 259/2017.

- I - 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
- II - 01 (um) representante da Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
- III - 01 (um) representante da Seção de Proteção e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria da Educação – SEDU;
- V - 01 (um) representante da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade e URBES;
- VI - 01 (um) representante da Divisão de Zoonoses, da Secretaria da Saúde – SES;
- VII - 01 (um) representante da Divisão de Vigilância Sanitária, da Secretaria da Saúde – SES;
- VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;
- IX - 01 (um) representante da Secretaria de Segurança e Defesa Civil - SESDEC;
- X - 01 (um) representante de Instituição de Ensino Superior com Curso de Graduação em Medicina Veterinária;
- XI - 04 (quatro) representantes de Organizações não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais;
- XII - 01 (um) representante da Polícia Militar;
- XIII - 01 (um) representante da Polícia Militar Ambiental;
- XIV - 01 (um) representante da Polícia Civil – Delegacia dos Animais;
- XV - 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros;
- XVI - 01 (um) representante do Ministério Público Federal e
- XVII - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual.

Justificativa: a regra está devidamente contemplada em outras emendas que fazem menção a composição do colegiado.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

PÉRICLES RÉGIS
Merecedor

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 15/12/2017 HORAS: 14:55 PONT: 172924 URG: 01/10



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 08 a 18 ao Projeto de Lei nº 259/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

A emendas nº 08 a 18 são da autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e estão condizentes com nosso direito positivo.

Entretanto, algumas emendas são incompatíveis com outras já apresentadas, uma vez que se referem ao mesmo dispositivo legal. Logo, a aprovação de uma dessas emendas prejudicará a das outras. São elas:

- 1) Emenda nº 10 é incompatível com as Emendas nºs 01 e 03;
- 2) Emenda nº 15 é incompatível com a Emenda nº 07;
- 3) Emendas nº 16, 17 e 18 são incompatíveis com as Emendas 02, 05, 06 e 07.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 08 ao 18 ao PL nº 259/2017.

S/C., 7 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas n^{os} 8 a 18 ao Projeto de Lei n^o 259/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de dezembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

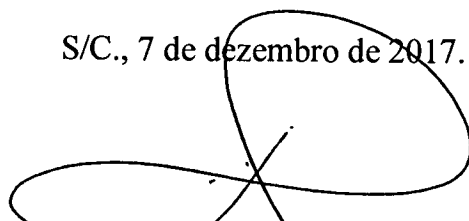
44

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas n°s 8 a 18 ao Projeto de Lei n° 259/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação.


S/C., 7 de dezembro de 2017.



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente



IARA BERNARDI
Membro



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

45

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 8 a 18 ao Projeto de Lei nº 259/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - e dá outras providências.

Pela aprovação:

S/C., 7 de dezembro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro


ANSELMO ROLIM NETO

Membro

USV

2ª DISCUSSÃO SE. 37/2017

APROVADO REJEITADO
EM 14 / 1 / 2017




PRESIDENTE

Bem como as emendas 1, 3, 4, 8, 9, 10, 15, 16, 17 e 18
arquivadas as emendas 2, 5, 6, 7, 11, 12, 13 e 14,
C. Reda &

3

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 38/2017

APROVADO REJEITADO
EM 14 / 1 / 2017



PRESIDENTE

C. Reda &

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 259/2017

SOBRE:. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, órgão consultivo e vinculado administrativamente à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA.

Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA, terá como objetivo orientar, auxiliar e aconselhar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA ou outros órgãos que se fizerem necessários, no tocante as políticas públicas inerentes a proteção e defesa dos animais.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA:

I - cooperar:

a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação ou domésticos, domesticados, bem como os animais de fauna silvestre;

b) na sensibilização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção ecológica dos animais; e

c) na defesa dos animais feridos e abandonados.

II – colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne à proteção de animais e seus habitats;

III – solicitar e acompanhar as ações de órgãos da Administração Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV – colaborar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

V – incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura, seja impraticável;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

47

VI - coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do Município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais;

VII - propor alterações na legislação vigente, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VIII - propor a realização de campanhas:

a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;

b) de adoção de animais visando o não abandono;

c) de registro de cães e gatos;

d) de vacinação dos animais; e

e) para o controle reprodutivo de cães e gatos.

IX - envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais.

Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - será constituído por 20 (vinte) membros, divididos de forma paritária entre o Poder Público e a sociedade civil de Sorocaba:

§ 1º O Poder Público será representado por:

a) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

b) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

c) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Seção de Proteção e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

d) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Zoonoses, da Secretaria da Saúde – SES;

e) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Vigilância Sanitária, da Secretaria da Saúde – SES;

f) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Segurança e Defesa Civil - SESDEC;

g) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria da Educação – SEDU;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

48

h) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade e URBES;

i) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Polícia Militar Ambiental;

j) 01 (um) representante quadro de servidores da Polícia Civil – Delegacia dos Animais;

§ 2º A sociedade civil de Sorocaba será representada por:

a) 08 (oito) representantes ao quadro de associados das Organizações não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais, regularmente cadastradas no Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA.

b) 01 (um) representante de uma Instituição de Ensino Superior com Curso de Graduação em Medicina Veterinária;

c) 01 (um) representante pertencente ao quadro de Advogados da 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Cada titular do Conselho terá (01) um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 4º Os membros representantes do Poder Público serão indicados por seus respectivos setores e nomeados pelo Prefeito através de Decreto.

Art. 5º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA será dirigido por um Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário.

Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente, bem como o Secretário serão eleitos por seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria dos votos.

Art. 6º As entidades interessadas em compor o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, deverão apresentar requerimento junto à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA, instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais devidamente registrados, relatório das atividades desenvolvidas no último ano e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigatoriedades aos integrantes dos órgãos públicos.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de reeleição por mais um mandato consecutivo.

Art. 8º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo (a) seu (ua) Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

49

Art. 9º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - será considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, razão pela qual não será remunerado.

Art. 10. As reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com a presença de pelo menos 50% dos membros.

Art. 11. Após sua instalação, o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


PÉRICLES RÉGIS DA SILVA
Membro

Rosa/

50



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0774

Sorocaba, 18 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 174/2017 ao Projeto de Lei nº 259/2017;
- Autógrafo nº 175/2017 ao Projeto de Lei nº 75/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 174/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 259/2017, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, órgão consultivo e vinculado administrativamente à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA.

Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA, terá como objetivo orientar, auxiliar e aconselhar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA ou outros órgãos que se fizerem necessários, no tocante as políticas públicas inerentes a proteção e defesa dos animais.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA:

I - cooperar:

a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação ou domésticos, domesticados, bem como os animais de fauna silvestre;

b) na sensibilização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção ecológica dos animais; e

c) na defesa dos animais feridos e abandonados.

II – colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne à proteção de animais e seus habitats;

III – solicitar e acompanhar as ações de órgãos da Administração Direta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

52

ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV – colaborar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

V – incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura, seja impraticável;

VI - coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do Município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais;

VII - propor alterações na legislação vigente, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VIII - propor a realização de campanhas:

a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;

b) de adoção de animais visando o não abandono;

c) de registro de cães e gatos;

d) de vacinação dos animais; e

e) para o controle reprodutivo de cães e gatos.

IX - envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais.

Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - será constituído por 20 (vinte) membros, divididos de forma paritária entre o Poder Público e a sociedade civil de Sorocaba:

§ 1º O Poder Público será representado por:

a) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

b) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

53

c) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Seção de Proteção e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

d) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Zoonoses, da Secretaria da Saúde – SES;

e) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Vigilância Sanitária, da Secretaria da Saúde – SES;

f) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Segurança e Defesa Civil - SESDEC;

g) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria da Educação – SEDU;

h) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade e URBES;

i) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Polícia Militar Ambiental;

j) 01 (um) representante quadro de servidores da Polícia Civil – Delegacia dos Animais;

§ 2º A sociedade civil de Sorocaba será representada por:

a) 08 (oito) representantes ao quadro de associados das Organizações não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais, regularmente cadastradas no Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA.

b) 01 (um) representante de uma Instituição de Ensino Superior com Curso de Graduação em Medicina Veterinária;

c) 01 (um) representante pertencente ao quadro de Advogados da 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Cada titular do Conselho terá (01) um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 4º Os membros representantes do Poder Público serão indicados por seus respectivos setores e nomeados pelo Prefeito através de Decreto.

Art. 5º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA será dirigido por um Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

54

Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente, bem como o Secretário serão eleitos por seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria dos votos.

Art. 6º As entidades interessadas em compor o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, deverão apresentar requerimento junto à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA, instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais devidamente registrados, relatório das atividades desenvolvidas no último ano e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigatoriedades aos integrantes dos órgãos públicos.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de reeleição por mais um mandato consecutivo.

Art. 8º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo (a) seu (ua) Presidente.

Art. 9º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - será considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, razão pela qual não será remunerado.

Art. 10. As reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com a presença de pelo menos 50% dos membros.

Art. 11. Após sua instalação, o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/

LEIS

Epidemiológico. Em 2011, foram notificados 38.776 casos da doença e a taxa de incidência de AIDS no Brasil foi de 20,2 casos por 100 mil habitantes.

Observando-se a epidemia por região em um período de 10 anos – de 2001 a 2011, a taxa de incidência caiu no Sudeste de 22,9 para 21,0 casos por 100 mil habitantes. Nas outras regiões, cresceu: 27,1 para 30,9 no Sul; 9,1 para 20,8 no Norte; 14,3 para 17,5 no Centro-Oeste; e 7,5 para 13,9 no Nordeste. Vale lembrar que o maior número de casos acumulados está concentrado na região Sudeste (56%). A distribuição de preservativos no país, por exemplo, cresceu mais de 45% entre 2010 para 2011 (de 333 milhões para 493 milhões de unidades).

Os jovens são os que mais retiram preservativos no Sistema Único de Saúde (37%) e os que se previnem mais. Modelo matemático, calculado a partir dos dados da PCAP de 2008 - Pesquisa de Conhecimentos, Atitudes e Práticas relacionada à DST e Aids da População Brasileira de 15 a 64 anos de idade - demonstram que quanto maior o acesso à camisinha no SUS, maior o uso do insumo.

Em relação à taxa de mortalidade, o Boletim também sinaliza queda. Em 2002, eram 6,3 por 100 mil habitantes, passando para 5,6 em 2011 – queda de aproximadamente 12%. Na comparação regional, verifica-se que o Sudeste apresenta comportamento similar, enquanto que as regiões Norte, Nordeste e Sul apresentam tendência de aumento. O coeficiente da região Centro-Oeste encontra-se estável.

Desse modo, como meio de intensificar as ações do dia 1º de Dezembro, Dia Mundial de Luta contra a Aids, criado por decisão da Assembleia Mundial de Saúde, em outubro de 1987, com apoio da Organização das Nações Unidas – ONU, para reforçar a solidariedade, a tolerância, a compaixão e a compreensão com as pessoas infectadas pelo HIV/AIDS, consideramos de bom alvitre fixar o mês de dezembro como o mês de conscientização social a respeito do HIV/AIDS, denominando-o Dezembro Vermelho, no qual sejam desenvolvidas ações educativas junto aos diversos setores sociais e governamentais para o esclarecimento amplo e geral a respeito do tema, e disseminação de mensagens de apoio e solidariedade.

Outrossim, ressalte-se que o Dezembro Vermelho visará a incorporação de um conjunto de ações para a prevenção do HIV/AIDS, bem como para fomento à assistência, à proteção e à promoção dos direitos humanos das pessoas vivendo com HIV/AIDS, na perspectiva de se alcançar uma maior conscientização e de se romper com as barreiras do preconceito que ainda existe contra esse segmento populacional.

Desta maneira, por ser um tema de grande relevância para a sociedade, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente Projeto de Lei e assim evitarmos o recrudescimento dessa epidemia.

(Processo nº 15.142/2017)

LEI Nº 11.658, DE 8 DE JANEIRO DE 2 018.

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 259/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, órgão consultivo e vinculado administrativamente à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA.

Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA, terá como objetivo organizar, auxiliar e aconselhar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA ou outros órgãos que se fizerem necessários, no tocante as políticas públicas inerentes a proteção e defesa dos animais.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA:

I - cooperar:

- a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação ou domésticos, domesticados, bem como os animais de fauna silvestre;
- b) na sensibilização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção ecológica dos animais; e
- c) na defesa dos animais feridos e abandonados.

II – colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne à proteção de animais e seus habitats;

III – solicitar e acompanhar as ações de órgãos da Administração Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV – colaborar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

V – incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura, seja impraticável;

VI - coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do Município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais;

VII - propor alterações na legislação vigente, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VIII - propor a realização de campanhas:

- a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;
- b) de adoção de animais visando o não abandono;
- c) de registro de cães e gatos;

d) de vacinação dos animais; e

e) para o controle reprodutivo de cães e gatos.

IX - enviar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais.

Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - será constituído por 20 (vinte) membros, divididos de forma paritária entre o Poder Público e a sociedade civil de Sorocaba:

§ 1º O Poder Público será representado por:

- a) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
- b) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
- c) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Seção de Proteção e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
- d) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Zoonoses, da Secretaria da Saúde – SES;
- e) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Vigilância Sanitária, da Secretaria da Saúde – SES;
- f) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Segurança e Defesa Civil - SESDEC;
- g) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria da Educação – SEDU;
- h) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade e URBES;
- i) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Polícia Militar Ambiental;
- j) 01 (um) representante quadro de servidores da Polícia Civil – Delegacia dos Animais;

§ 2º A sociedade civil de Sorocaba será representada por:

- a) 08 (oito) representantes ao quadro de associados das Organizações não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais, regularmente cadastradas no Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA.
- b) 01 (um) representante de uma Instituição de Ensino Superior com Curso de Graduação em Medicina Veterinária;
- c) 01 (um) representante pertencente ao quadro de Advogados da 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Cada titular do Conselho terá (01) um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 4º Os membros representantes do Poder Público serão indicados por seus respectivos setores e nomeados pelo Prefeito através de Decreto.

Art. 5º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA será dirigido por um Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário.

Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente, bem como o Secretário serão eleitos por seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria dos votos.

Art. 6º As entidades interessadas em compor o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, deverão apresentar requerimento junto à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA, instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais devidamente registrados, relatório das atividades desenvolvidas no último ano e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigatoriedades aos integrantes dos órgãos públicos.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de reeleição por mais um mandato consecutivo.

Art. 8º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA reunirá-se, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo (a) seu (ua) Presidente.

Art. 9º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - será considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, razão pela qual não será remunerado.

Art. 10. As reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com a presença de pelo menos 50% dos membros.

Art. 11. Após sua instalação, o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2 018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

JESSÉ LOURES DE MORAES

Secretário do Meio Ambiente, Parques e Jardins

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 086/2017

LEIS

Processo nº 15.142/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA e dá outras providências.

A Constituição Federal preocupou-se em proteger no Capítulo VI, quando disciplina sobre o Meio Ambiente, o direito animal de não ser submetido a tratamento cruel, a saber:

“...
Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

...
Percebe-se que a preocupação do legislador pátrio era com relação à proteção contra a extinção da fauna e da flora, como também com a preservação de um sistema ecologicamente equilibrado. Ou seja, preocupação voltada ao animal humano, o homem em si e não propriamente com os animais, pois os legisladores não conseguem vislumbrar direitos que não sejam voltados para o próprio homem.

Porém, muitos defensores dos direitos dos animais utilizam-se da Carta Magna para impetrar ações e por meio de decisões judiciais garantirem a alguns animais o direito de não serem usados ou manipulados de forma cruel. Nesse sentido pode-se citar como exemplos o uso de animais em circos, rinhas de galo, farra do boi, entre outros.

Sucedendo a Constituição, foram editadas leis estaduais e municipais, as quais, embora esteja claro em algumas que o real interesse é proteger o homem, acabaram por dar aos animais um pouco mais de dignidade de vida. Alguns Estados, imbuídos de responsabilidade, disciplinaram inclusive a permanência de animais em condomínios, garantindo a permanência destes em áreas comuns. Assim, o que antes era controvérsia judicial tornou-se pacificado.

Aliado a isso se tem a Lei Orgânica do Município, que ao disciplinar sobre “Consulta Popular” determina:

“...
Art. 64 – O Prefeito Municipal, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, poderá realizar consultas populares.

Art. 65 – Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica.

...
Portanto, a Municipalidade, com a criação do Conselho supracitado passa a contar com um importante aliado na defesa e em prol do bem-estar animal.

O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA será formado por (vinte) membros, cuja composição se dará por representantes de diversas Secretarias Municipais, da Sociedade Civil, das Polícias Civil e Militar e Ministério Público (Federal e Estadual), os quais terão mandato de 02 (dois) anos, possibilitando-se a reeleição por mais um mandato consecutivo.

O CMPBEA tem como principais objetivos a proteção e defesa dos animais, o incentivo à guarda responsável dos mesmos, acompanhamento e auxílio às ações do Poder Público, no cumprimento das legislações de proteção animal. Com isso, efetivar-se-á uma política integrada e interessante ao Município, compartilhando responsabilidades com a Sociedade Civil, de forma a permitir participação efetiva em todas as demandas que permeiam a questão da defesa e proteção animal.

Concluindo: Por que se deve abordar o tema direito dos animais? Porque são direitos que estabelecem limites às relações dos seres humanos com os animais. Ao não se estabelecer tais limites sob a forma de direitos à relação dos seres humanos com os animais não se poderá proceder juridicamente quando se considerar que certas pessoas transgridem tais limites.

Deve-se ter em mente que a aceitação dos direitos dos animais não val acabar de vez com os abusos e atrocidades a que tais seres indefesos são submetidos, tais como: abandono, maus-tratos, crueldade, etc. Porém, a atuação de forma eficiente do Conselho, sem sombra de dúvida, coibirá tais atitudes, intimidando e conscientizando as pessoas.

Diante de todo o exposto, a presente proposição encontra-se devidamente justificada e conto com o costumeiro apoio dessa E. Câmara, no sentido de transformá-la em Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

(Processo nº 39.320/2017)

LEI Nº 11.659, DE 9 DE JANEIRO DE 2 018.

(Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 75/2017 – autoria do Vereador HUDSON PESSINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de Sorocaba, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os artigos 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e inciso X do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 9.913, de 29 de dezembro de 2011, (dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de Sorocaba e dá outras providências) visando:

I – à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores;
II – à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 2º A qualidade dos serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar:

I – a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos;

II – níveis crescentes de:

- a) universalização dos serviços públicos;
- b) continuidade dos serviços públicos;
- c) rapidez no restabelecimento dos serviços públicos;
- d) qualidade dos bens e serviços públicos;

III – a redução gradativa dos:

- a) custos operacionais dos bens e serviços públicos;
- b) redução do desperdício de produtos e serviços;

IV – a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população.

Parágrafo único. A administração local não poupará esforços na garantia da transparência e da participação cidadã na formulação de políticas públicas, devendo ser todos os índices tratados na presente Lei e seu processo de construção disponibilizados à população de maneira clara e eficiente.

Art. 3º Os indicadores de desempenho, previstos nesta Lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população da cidade de Sorocaba:

- I – saúde pública;
- II – educação básica;
- III – segurança no trânsito;
- IV – proteção do meio ambiente;
- V – limpeza pública;

VI – transportes públicos;

Parágrafo único. Os órgãos e demais prestadores de que trata este artigo, no cumprimento de atribuições originárias ou estabelecidas por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria, fornecerão à Câmara Municipal de Sorocaba, nos prazos por ela determinados, os dados anuais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho.

Seção II

Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;

II – serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Sorocaba;

III – qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO E SANÇÕES

Art. 5º A Câmara Municipal de Sorocaba distinguirá, anualmente, com Certificados de Qualidade, os prestadores de serviços e os órgãos da administração direta e indireta, que atingirem os indicadores de desempenho superiores à média nos últimos cinco anos ou que obtiveram melhoras expressivas nos indicadores de desempenho em suas áreas, em comparação com o ano anterior.

Art. 6º As infrações às normas desta Lei, serão penalizadas especificamente pelas sanções previstas na Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba) e nos regulamentos das entidades da Administração Indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

§ 1º Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

§ 2º Constitui infração o não-fornecimento à Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 3º, dos dados anuais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 7º Esta seção define os indicadores relativos à saúde pública no Município de Sorocaba. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos



(Processo nº 15.142/2017)

LEI Nº 11.658, DE 8 DE JANEIRO DE 2 018.

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 259/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, órgão consultivo e vinculado administrativamente à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA.

Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA, terá como objetivo orientar, auxiliar e aconselhar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA ou outros órgãos que se fizerem necessários, no tocante as políticas públicas inerentes a proteção e defesa dos animais.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA:

I - cooperar:

a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação ou domésticos, domesticados, bem como os animais de fauna silvestre;

b) na sensibilização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção ecológica dos animais; e

c) na defesa dos animais feridos e abandonados.

II – colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne à proteção de animais e seus habitats;

III – solicitar e acompanhar as ações de órgãos da Administração Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV – colaborar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

V – incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura, seja impraticável;

VI - coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do Município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais;

VII - propor alterações na legislação vigente, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VIII - propor a realização de campanhas:

a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;



Lei nº 11.658, de 8/1/2018 – fls. 2.

- b) de adoção de animais visando o não abandono;
- c) de registro de cães e gatos;
- d) de vacinação dos animais; e
- e) para o controle reprodutivo de cães e gatos.

IX - envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais.

Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - será constituído por 20 (vinte) membros, divididos de forma paritária entre o Poder Público e a sociedade civil de Sorocaba:

§ 1º O Poder Público será representado por:

- a) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
- b) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
- c) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Seção de Proteção e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
- d) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Zoonoses, da Secretaria da Saúde – SES;
- e) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Vigilância Sanitária, da Secretaria da Saúde – SES;
- f) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Segurança e Defesa Civil - SESDEC;
- g) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria da Educação – SEDU;
- h) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade e URBES;
- i) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Polícia Militar Ambiental;
- j) 01 (um) representante quadro de servidores da Polícia Civil – Delegacia dos Animais;

§ 2º A sociedade civil de Sorocaba será representada por:

a) 08 (oito) representantes ao quadro de associados das Organizações não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais, regularmente cadastradas no Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA.

b) 01 (um) representante de uma Instituição de Ensino Superior com Curso de Graduação



Lei nº 11.658, de 8/1/2018 – fls. 3.

em Medicina Veterinária;

c) 01 (um) representante pertencente ao quadro de Advogados da 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Cada titular do Conselho terá (01) um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 4º Os membros representantes do Poder Público serão indicados por seus respectivos setores e nomeados pelo Prefeito através de Decreto.

Art. 5º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA será dirigido por um Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário.

Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente, bem como o Secretário serão eleitos por seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria dos votos.

Art. 6º As entidades interessadas em compor o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, deverão apresentar requerimento junto à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA, instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais devidamente registrados, relatório das atividades desenvolvidas no último ano e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigatoriedades aos integrantes dos órgãos públicos.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de reeleição por mais um mandato consecutivo.

Art. 8º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo (a) seu (ua) Presidente.

Art. 9º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - será considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, razão pela qual não será remunerado.

Art. 10. As reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com a presença de pelo menos 50% dos membros.

Art. 11. Após sua instalação, o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.658, de 8/1/2018 – fls. 4.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

JESSÉ LOURES DE MORAES
Secretário do Meio Ambiente, Parques e Jardins

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTÁ BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.658, de 8/1/2018 – fls. 5.

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 086/2017
Processo nº 15.142/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA e dá outras providências.

A Constituição Federal preocupou-se em proteger no Capítulo VI, quando disciplina sobre o Meio Ambiente, o direito animal de não ser submetido a tratamento cruel, a saber:

“...
...

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...
...

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

...”.

Percebe-se que a preocupação do legislador pátrio era com relação à proteção contra a extinção da fauna e da flora, como também com a preservação de um sistema ecologicamente equilibrado. Ou seja, preocupação voltada ao animal humano, o homem em si e não propriamente com os animais, pois os legisladores não conseguem vislumbrar direitos que não sejam voltados para o próprio homem.

Porém, muitos defensores dos direitos dos animais utilizam-se da Carta Magna para impetrar ações e por meio de decisões judiciais garantirem a alguns animais o direito de não serem usados ou manipulados de forma cruel. Nesse sentido pode-se citar como exemplos o uso de animais em circos, rinhas de galo, farra do boi, entre outros.

Sucedendo a Constituição, foram editadas leis estaduais e municipais, as quais, embora esteja claro em algumas que o real interesse é proteger o homem, acabaram por dar aos animais um pouco mais de dignidade de vida. Alguns Estados, imbuídos de responsabilidade, disciplinaram inclusive a permanência de animais em condomínios, garantindo a permanência destes em áreas comuns. Assim, o que antes era controvérsia judicial tornou-se pacificado.

Aliado a isso se tem a Lei Orgânica do Município, que ao disciplinar sobre “Consulta Popular” determina:

“...
...

Art. 64 – O Prefeito Municipal, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, poderá realizar consultas populares.

Art. 65 – Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica.

...”.



Lei nº 11.658, de 8/1/2018 – fls. 6.

Portanto, a Municipalidade, com a criação do Conselho supracitado passa a contar com um importante aliado na defesa e em prol do bem-estar animal.

O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA será formado por (vinte) membros, cuja composição se dará por representantes de diversas Secretarias Municipais, da Sociedade Civil, das Polícias Civil e Militar e Ministério Público (Federal e Estadual), os quais terão mandato de 02 (dois) anos, possibilitando-se a reeleição por mais um mandato consecutivo.

O CMPBEA tem como principais objetivos a proteção e defesa dos animais, o incentivo à guarda responsável dos mesmos, acompanhamento e auxílio às ações do Poder Público, no cumprimento das legislações de proteção animal. Com isso, efetivar-se-á uma política integrada e interessante ao Município, compartilhando responsabilidades com a Sociedade Civil, de forma a permitir participação efetiva em todas as demandas que permeiam a questão da defesa e proteção animal.

Concluindo: Por que se deve abordar o tema direito dos animais? Porque são direitos que estabelecem limites às relações dos seres humanos com os animais. Ao não se estabelecer tais limites sob a forma de direitos à relação dos seres humanos com os animais não se poderá proceder juridicamente quando se considerar que certas pessoas transgridem tais limites.

Deve-se ter em mente que a aceitação dos direitos dos animais não vai acabar de vez com os abusos e atrocidades a que tais seres indefesos são submetidos, tais como: abandono, maus-tratos, crueldade, etc. Porém, a atuação de forma eficiente do Conselho, sem sombra de dúvida, coibirá tais atitudes, intimidando e conscientizando as pessoas.

Diante de todo o exposto, a presente propositura encontra-se devidamente justificada e conto com o costumeiro apoio dessa E. Câmara, no sentido de transformá-la em Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.